

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MARABÁ/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Marabá, com atuação em matéria constitucional fundamental ao direito à , no uso de suas atribuições legais e institucionais e com fundamento nos artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), artigo 25, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 6, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, vem propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em desfavor do

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito ou Procurador Municipal, na forma do Inciso III, do Artigo 75 do Código de Processo Civil, podendo ser citado na pessoa do Procurador do Estado, na sede do governo estadual, Palácio dos Despachos “Benedicto Wilfredo Monteiro”, Rodovia Augusto Montenegro, km 09, Bairro Coqueiro, CEP 66823-010, no Município de Belém/PA ou na pessoa de quem o esteja legalmente substituindo, na forma do Inciso 242 do Código de Processo Civil (CPC):

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido na Exceção de Suspeição nº 0001995-75.2015.8.14.0028 (anexo), **requer sejam os autos enviados a seu substituto legal**, com arrimo no artigo 148 do Código de Processo Civil;

I - DOS FATOS

Visando atender à solicitação efetuada pelo Ministério Público do Pará, o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, em resposta ao ofício de nº 36/2016-MP/CAO/Cidadania, apresentou relatório de fiscalização da alimentação escolar na rede pública de ensino médio do estado do Pará, nos municípios que não aderiram a municipalização (fls.11/43).

Em relatório, foi conclusiva a insatisfatoriedade quanto às ações de educação alimentar e de segurança alimentar e nutricional, ausência de alimentos da agricultura familiar ofertadas pela SEDUC (Secretaria de Educação) nas instituições de ensino, bem como a falta de controle de qualidade da alimentação escolar. Ademais, foi relatado que durante o monitoramento, evidenciou-se irregularidades e impropriedades em relação à operacionalização do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), que contrariam as disposições da lei nº 11.947/2009, Lei 8.666/1993, Resolução CFN (Conselho Federal de Nutricionistas) nº 465/2010, Resolução CD/FNDE nº 26/2013, e alterações posteriores e Legislação de Alimentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) conforme disposto em auto de fl.41.

No dia 13 de julho de 2017 foi instaurado o Procedimento Administrativo de Nº 000163-601/2017 tendo por objeto acompanhar a alimentação dos colégios da rede pública estadual de ensino no município de Marabá.

Com finalidade de diligenciar tão logo a promoção da melhoria da merenda escolar, foram expedidos ofícios de nº 0758/2017/MP/6PJMAB (fl.44) e de nº 0770/2017/MP/6PJMAB (fl.45), requisitando informações acerca dos atos administrativos efetuados em relação ao caso.

Após busca minuciosa o sistema informatizado de protocolo das Promotorias de Justiça de Marabá foi constatado que não foi obtido respostas dos ofícios já supracitados.

Posteriormente este órgão Ministerial emitiu Recomendação Nº 013/2018-MP/6ªPJMAB (fls. 55/57), recomendando que as devidas adequações e providências fossem tomadas, objetivando sanar as irregularidades apresentadas no relatório de fiscalização da alimentação escolar da rede pública fornecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região.

Na ocasião outros ofícios foram expedidos e obteve-se a informação da SEDUC (Secretaria de Estado de Educação do Pará) de que houve o desaparecimento do processo referente às irregularidades no fornecimento de alimentação escolar nas unidades escolares da rede estadual de ensino no município de Marabá/PA. Ademais, as outras informações fornecidas pela SEDUC (fls. 63/153) mostraram-se inconclusivas quanto à observância contida nos dois atos recomendatórios o que justifica a presente Ação Civil Pública.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e dentre tantas atribuições que lhe confere o texto constitucional, está à defesa aos interesses coletivos, bem como proteção ao patrimônio público.

A Lei nº 7.347/85 em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei.

(...)

A Lei nº 7.347/85 em seu artigo 4º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser

propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) em seu artigo 25 conferiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, senão, vejamos:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**. (grifo nosso).

Na esteira deste paradigma, o texto constitucional é praticamente repetido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que, em seu artigo 54, inciso VII, dispõe o seguinte:

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

A finalidade precípua desta exigência dirigida ao Poder Público encontra respaldo necessário no grande número de crianças carentes que frequentam os bancos escolares do ensino fundamental das redes municipal e estadual de ensino, tudo com vista à busca da efetiva aprendizagem dos educandos. De mais a mais, é cediço que o fornecimento de merenda escolar constitui importante instrumento de combate a repetência escolar, pois é de comum sabença que crianças com problemas de alimentação reduzem a sua capacidade de aprendizagem.

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, nos termos do artigo 129, II da CF.

Assim sendo, resta-se plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias.

III - DO DIREITO

DIREITO À MERENDA ESCOLAR COMO DIREITO HUMANO (UNIVERSAL)

Pode-se dizer que o direito à merenda escolar é um direito humano, logo universal. Levando-se em conta a existência de toda uma normativa internacional a temática da alimentação escolar é uma das mais importantes e deve ser respeitada, em especial, tratando-se de crianças e adolescentes.

Alimentação escolar de qualidade é um Direito Humano assegurado na Constituição Federal de 1988 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o que significa que todo aluno tem

direito a: “1. Alimentação adequada durante seu período na escola, durante todos os dias letivos; 2. Alimentação saudável, balanceada, diversificada e saborosa, respeitando os hábitos alimentares regionais, orientada por nutricionista; 3. Alimentação segura, sem contaminação por microorganismos, agrotóxicos, aditivos e outras substâncias nocivas à saúde; 4. Ser bem tratado (a) pelo pessoal responsável que manipula, prepara e distribui a alimentação, sem qualquer tipo de discriminação; 5. Receber uma alimentação que respeite os portadores de doenças associadas à alimentação (diabetes, pressão alta, doença celíaca, entre outras), sem discriminação; 6. Receber uma alimentação que respeite os hábitos alimentares e culturais dos povos indígenas e quilombolas; 7. Acesso à água limpa para consumo, higiene e preparo da alimentação; 8. Que a alimentação seja preparada com no mínimo 70% de alimentos in natura e/ou semielaborados e produzidos na região onde se encontra a escola; 9. Um refeitório arejado, limpo e confortável, que permita socialização adequada durante a refeição; 10. Utensílios necessários (colher, garfo, faca, prato e copo) e em boas condições de uso para sua alimentação; 11. Que os alimentos sejam armazenados em lugares apropriados e protegidos contra insetos, roedores e outros contaminantes, preservando a qualidade dos alimentos; 12. Que os alimentos sejam preparados em condições adequadas de higiene, protegidos contra insetos, roedores e outros contaminantes, preservando a qualidade dos alimentos; 13. Instalações sanitárias que permitam sua higiene pessoal e a dos manipuladores de alimentos; 14. Informação sobre alimentação saudável, sobre a qualidade e composição da alimentação recebida na escola; 15. Ser informados que têm direito humano à alimentação escolar e a apresentar sugestões visando à melhoria da alimentação escolar; 16. Reclamar para a escola e/ou para a família se algum, ou mais de um, destes direitos não forem respeitados”.

Assim, conforme Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

“Art. 11º.

1 - Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

2 - Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam” (In: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 03 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27).

“Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (Carta das Nações Unidas, de 1948).

No Brasil, há o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mais conhecido como Merenda Escolar, o qual garante esse direito e é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos. É considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

O programa tem sua origem no início da década de 40, quando o então Instituto de Nutrição defendia a proposta de o governo federal oferecer alimentação ao escolar. Entretanto, não foi possível concretizá-la, por indisponibilidade de recursos financeiros.

Na década de 50, foi elaborado um abrangente Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, denominado Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil. É nele que, pela primeira vez, se estrutura um programa de merenda escolar em âmbito nacional, sob a responsabilidade pública.

Em 31 de março de 1955, foi assinado o Decreto nº 37.106, que instituiu a Campanha de Merenda Escolar (CME), subordinada ao Ministério da Educação. Na ocasião, foram celebrados convênios diretamente com o FISI (Fundo Internacional de Socorro à Infância) e outros organismos internacionais.

A partir de 1976, embora financiado pelo Ministério da Educação e gerenciado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, o programa era parte do II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN). Somente em 1979 passou a denominar-se Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em 1993, foi criado o PNAE. A execução do programa se deu de forma centralizada, ou seja, o órgão gerenciador planejava os cardápios, adquiria os gêneros por processo licitatório, contratava laboratórios especializados para efetuar o controle de qualidade e ainda se responsabilizava pela distribuição dos alimentos em todo o território nacional.

Em 1994, a descentralização dos recursos para execução do programa foi instituída por meio da Lei nº 8.913, de 12/7/94, mediante celebração de convênios com os municípios e com o envolvimento das secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, às quais delegou-se competência para atendimento aos alunos de suas redes e das redes municipais das prefeituras que não haviam aderido à descentralização.

Nesse período, o número de municípios que aderiram à descentralização evoluiu de 1.532, em 1994, para 4.314, em 1998, representando mais de 70% dos municípios brasileiros.

A consolidação da descentralização, já sob o gerenciamento do FNDE, se deu com a Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, em que, além do repasse direto a todos os municípios e secretarias de Educação, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos similares, permitindo maior agilidade ao processo.

A Medida Provisória nº 2.178, de 28/6/2001 (uma das reedições da MP nº 1784/98), propiciou grandes avanços ao PNAE. Dentre eles, destacam-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Com esse novo modelo de gestão, a transferência dos recursos financeiros do programa tem ocorrido de forma sistemática e tempestiva, permitindo o planejamento das aquisições dos gêneros alimentícios de modo a assegurar a oferta da merenda escolar durante todo o ano letivo. Além disso, ficou estabelecido que o saldo dos recursos financeiros existente ao final de cada exercício deve ser reprogramado para o exercício seguinte e ser aplicado, exclusivamente, na aquisição de gêneros alimentícios.

Outra grande conquista foi a instituição, em cada município brasileiro, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Isso se deu a partir de outra reedição da MP nº 1.784/98, em 2 de junho de 2000, sob o número 1979-19. Assim, os CAEs passaram a ser formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos poderes Executivo e Legislativo.

Os recursos financeiros provêm do Tesouro Nacional e estão assegurados no Orçamento da União. O FNDE transfere a verba às entidades executoras (estados, Distrito Federal e municípios) em contas correntes específicas abertas pelo próprio FNDE, sem necessidade de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento.

As Entidades Executoras (EE) têm autonomia para administrar o dinheiro e compete a elas a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal.

A transferência é feita em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro, para a cobertura de 200 dias letivos. Cada parcela corresponde a vinte dias de aula. Do total, 70% dos recursos são destinados à compra de produtos alimentícios básicos, ou seja, semielaborados e *in natura*. O valor a ser repassado para a entidade executora é calculado da seguinte forma: $TR = \text{Número de alunos} \times \text{Número de dias} \times \text{Valor per capita}$, onde TR é o total de recursos a serem recebidos.

A escola beneficiária precisa estar cadastrada no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Já a escola filantrópica necessita comprovar no censo escolar o número do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como declarar o interesse em oferecer alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deve ser elaborado por nutricionista habilitado, com o acompanhamento do CAE, e ser programado de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade. Sempre que houver a inclusão de um novo produto no cardápio, é indispensável a aplicação de testes de aceitabilidade.

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade dos estados e municípios, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais. Senão, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (Constituição Federal de 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8069/90, prevendo e determinando a primazia do atendimento e a doutrina da proteção integral, repetira o mandamento constitucional:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Finalmente, a Lei nº. 11.346, de 15.09.2006 (Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências), consagrara esse direito de uma vez por todas, na medida em que o ordenamento jurídico nacional passa a se adequar ao internacional:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País”.

Portanto, o ensino que está sendo ministrado nos estabelecimentos de ensinos municipais com falta de merenda escolar não é o que quis o legislador para as pessoas, em especial, para as crianças e adolescentes. Inegavelmente, esse aprendizado resta comprometido.

Inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e §§ da CF/88; art. 227 da CF/88; art. 196 e §§ da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.394/96; Resolução nº. 38, 19/8/2008 (Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previstos na Medida Provisória nº. 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação); Resolução nº. 25, de 14/6/2007 (Altera o disposto no art. 25 da Resolução CD/FNDE nº. 32, de 10 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CD/FNDE nº. 33, de 24 de agosto de 2006); Resolução nº. 33, de 24/8/2006 (Altera o disposto no art. 9º. da Resolução (CD/FNDE nº. 32, de 10 de agosto de 2006); Resolução nº. 32, de 10/8/2006 (Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar); Portaria interministerial nº. 1.010/2006 (Institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional); Resolução CFN nº. 358/2005; Lei nº. 11.346, de 15.09.2006, entre outros. Destacando-se, as normativas internacionais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA CONTRATO. ALIMENTOS. MERENDA ESCOLAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. 1. Formalização do contrato administrativo contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Atendimento aos requisitos legais. 2. Publicação realizada tempestivamente a nota de empenho devidamente emitida. Regularidade. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 13, de 19 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda e; REMETER os autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120, inc. III, da RNTC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. Publique-se. Campo Grande - MS, 19 de agosto de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 159072013 MS 1445643, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 993, de 05/11/2014).

EMENTA Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Estância (SE), visando avaliar a execução e o controle do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, naquele Município, nos exercícios de 2000 a 2002. Índícios de despesas indevidas ou não comprovadas, dispensas e inexigibilidade de licitação sem amparo legal, pagamento antecipado, superfaturamento e gestão antieconômica. **Atuação insatisfatória do Conselho de Alimentação Escolar. Falhas no fornecimento de merenda nas escolas do município.** Consumo de gêneros com prazo de validade vencido. Condições inadequadas de armazenamento dos alimentos. Conversão em tomada de contas especial. Citações. Audiências. Índícios de crimes. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Remessa de cópia do relatório de auditoria e do Acórdão, bem como do Relatório e

Voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao FNDE. (TCU - TCE: 01497020022, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/09/2003)

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO POPULAR IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA CONCORRÊNCIA ANULADA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE. 1. Matérias preliminares e prejudiciais afastadas. 2. No mérito, licitação para o fornecimento de merenda escolar, com a terceirização de serviços, acarretando prejuízo ao Erário Público. 3. Ressarcimento ao Erário Público, determinado. 4. Ação Popular, julgada parcialmente procedente. 5. Sentença, mantida. 6. Recursos de apelação, desprovidos. (TJ-SP - APL: 00164915420078260320 SP 0016491-54.2007.8.26.0320, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 23/03/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2015).

Nesse contexto, não restam dúvidas que, diante da omissão do ESTADO DO PARÁ, faz-se necessário a intervenção do Ministério Público a fim de ADEQUAR a alimentação escolar em toda rede estadual de ensino.

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não visam tratar a alimentação escolar como um mero fim em si mesmo, mas sim como um princípio que objetiva respeitar a dignidade humana, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade, uma vez que faz parte do direito a educação.

Com efeito, não há o que se falar no cumprimento de tal princípio quando a alimentação fornecida nos colégios possui prazo de validade ultrapassado, quando não existe exame microbiológico da água afim de analisar se a mesma está em condições adequadas para consumo, quando há problemas na entrega e qualidade dos gêneros alimentícios enviados pela SEDUC, quando há falta de merendeiras e insuficiência de utensílios e equipamentos, e demais itens presentes no relatório fornecido pelo CRN 7º Região.

Tais componentes são fundamentais na estrutura educacional posto que existe a presença de um grande número de crianças e adolescentes carentes frequentam os bancos escolares e dependem dessa alimentação, existindo portanto a possibilidade de embaraços no processo de aprendizagem e possíveis desalinhos no psicossocial dos infantes.

Assim, o Requerido não podem se omitir no cumprimento de seu dever de prover o direito à educação, e desse modo a alimentação contida nas instituições de ensino médio públicas, de forma eficaz e eficiente para todos educandos. É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à educação, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E SEUS REQUISITOS

A demanda tem por objeto a tutela da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, uma vez que o direito tutelado diz respeito ao direito à educação de uma coletividade, restando demonstrada a imprescindibilidade da melhoria na qualidade de alimentos, promovendo a garantia do acesso universal e irrestrito de todos, bem como a realização de todas às ações essenciais voltadas à melhoria da educação.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 537, caput e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona:

"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do 'status quo' ante é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)".

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 573 do Código de Processo Civil de 2015, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os estudantes não fiquem à mercê de uma merenda escolar de péssima qualidade.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os direitos dos estudantes das escolas municipais e mantidas pelo município, encontram-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela comprovação documental anexa.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se que a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com as posições do Estado diante dessa situação, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de infortúnios como essa a que estão submetidos os estudantes, adolescentes, crianças e demais pessoas.

a) Probabilidade do direito e o perigo do dano

O *fumus boni iuris* é evidente na hipótese em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular. As alegações esposadas na inicial estão inequivocamente provadas pela documentação juntada, mormente, pelo Procedimento Administrativo oriundo deste *Parquet* e demais documentos juntados.

In casu, o cerne da questão cinge-se a má prestação no que diz respeito a toda estrutura nutricional que a rede estadual fornece para as unidades escolares de ensino médio, configurando uma caótica desorganização por parte do Poder Estadual, não havendo como prover o arcabouço que a educação realmente deve fornecer aos jovens e crianças que estudam nas Unidades Escolares.

Quanto ao requisito específico de "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou seja, o *periculum in mora*, vislumbra-se a necessidade de se tomar uma medida imediata, como forma de coibir danos que possam advir, caso a situação persista.

Como já amplamente demonstrado, a antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, se consubstancia na obrigação do Estado do Pará de cumprir o dever político-constitucional de prestar o adequado serviço de **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, que tem por elementar a formação integral da pessoa do

educando, e que restará comprometida se não deferida à medida, nesta oportunidade, em razão do tempo normal de tramitação da demanda de natureza ordinária.

Do conjunto probatório extrai-se inquestionável a necessidade da reestruturação e readequação da rede nutricional, a fim de promover a igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola por todos os alunos e profissionais que lá frequentam, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição, restando demonstradas pelas razões de fato e de direito expostas. Desta forma, resta preenchido o requisito previsto no caput do artigo 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela requerida em caráter de urgência.

b) Risco de resultado útil ao processo

O *periculum in mora*, por sua vez, se evidencia diante do fato de que a cada dia que o Requerido deixa de efetivar a promoção, proteção e principalmente o acesso integral à educação dos adolescentes e de todos os trabalhadores que constituem a rede estadual de ensino, consoante os artigos 6º, 205 e 227, da Constituição Federal, artigos 3º e 4º Do Estatuto da Criança e adolescente e 2º da Lei de Diretrizes da Educação Nacional, já que há um aumento considerável de adolescentes que não recebem acesso digno à educação, aumentando o receio de ineficácia do provimento final.

O direito à educação como proteção da vida não tem fronteiras, por ser anterior e superior a qualquer norma ou lei e necessário a todos os povos e nações. Aliás, sob qualquer aspecto, que se queira analisar a educação, ela é indispensável ao ser humano, para que a pessoa tenha uma vida digna, por isso a importância do direito à educação. Por esse motivo, a educação dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas, via de regra, dilatórias. As providências, para serem eficazes, devem ser imediatas.

Cumpram ainda frisar que os direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes. Aqui, incluímos o direito a educação como um direito fundamental previsto na Constituição Federal. (Art. 6º da CF/88).

É evidente que há perfeita comportabilidade no pedido ora apresentado, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

E assim se pleiteia através a Ordem, porque é consabido que a Educação é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpre, pois, a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal.

Ressalte-se ademais que, não há, *in casu*, perigo de irreversibilidade do provimento eventualmente antecipado, que pode ser cessado e revertido a qualquer momento, preenchidos, portanto, os requisitos constantes no artigo 300 e seguintes do CPC/2015.

IV - DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Diante do exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, requer seja determinado ao Requerido a adoção das seguintes providências:

I – Se manifeste em um prazo de 30 dias quanto aos itens mencionados constantes na Recomendação Ministerial Nº 013/2018-MP/6º PJMAB e relatório de fiscalização do Conselho de Nutricionistas da 7ª Região.

II- Promova, no prazo máximo de 60 dias, as adequações apontadas no relatório de fiscalização da alimentação escolar da rede pública de ensino do estado do Pará relativos as escolas estaduais de Marabá, quais sejam EMEEM Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso, EMEEM Prof. Oneide de Souza Tavares, EMEEM Acy de Jesus Neves De Barros Pereira, EMEEM Liberdade, EMEEM Plinio Pinheiro, EMEEM Gaspar Viana, EMEEM Anísio Teixeira, EMEEM Walquise Viana Da Silveira e EMEEM Dr. Gabriel Sales Pimenta, realizada pela equipe do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região Recomendação Nº 013/2018-MP/6ª PJMAB.

V – DO BLOQUEIO DE VERBA

Em caso de não cumprimento da decisão, com base no art. 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, permite a quem exerce o poder jurisdicional adotar as providências necessárias e adequadas para garantir o cumprimento da ordem judicial exarada, de forma proporcional e razoável, sendo nas lides que envolvem os bens jurídicos de fundamental importância e utilização, o Ministério Público requer o bloqueio das no valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas contas públicas do ESTADO DO PARÁ, de forma individualizada, mas especificamente do RECURSO PRÓPRIO DO ESTADO, necessários para o cumprimento integral da ordem judicial, qual seja, a ADEQUAÇÃO em toda estrutura nutricional que a rede estadual fornece para as unidades escolares de ensino médio, a compra de todos os equipamentos, e materiais indispensáveis e demais adequações necessárias à prestação da alimentação da educação prestado por todos os colégios do município de Marabá.

O entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto é robusto, como citado na decisão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA.

1. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão ‘tais como’, o que denota o caráter não exauriente da enumeração.
2. Não obstante o sequestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos”. (EDcl no REsp 847975 / RS – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.10.2006) (grifamos).

Assim, em caso de descumprimento da decisão de mérito, requer desde já o bloqueio do valor necessário para o cumprimento da cominação judicial.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ requer:

- 1) PRELIMINARMENTE, requer sejam os autos enviados a seu substituto legal, com arrimo no artigo 148 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido na Exceção de Suspeição nº 0001995-75.2015.8.14.0028 (anexo);
- 2) A concessão da TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, inaudita altera pars, para determinar ao Requerido às providências, em caráter de urgência, conforme solicitado anteriormente no Item IV (DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA) da presente ação;
- 3) Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, multa diária à base de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada, para o réu;

4) Na eventualidade de descumprimento da decisão de mérito, após a intimação, o Requerido, o MPE requer que seja, desde já, determinado o imediato bloqueio de valores dos Recursos Próprios do Estado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), necessários para o cumprimento integral da decisão;

5) Seja determinada a citação do Requerido para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

6) Ao final, seja **CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sendo julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando o Requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em relação às providências contidas no Item IV (DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DA TUTELA ANTECIPADA) da presente Ação Civil Pública.

7) Em caso de bloqueio das verbas, conforme item 4 deste pedido, seja após o provimento final, revertidos os valores para o cumprimento da obrigação de fazer proposta nesta demanda, com fulcro no art. 537 do CPC/2015;

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta o Ministério Público Estadual pela produção de outros meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Marabá-PA, 23 de agosto de 2018.

MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
Promotora de Justiça